



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600383-03.2020.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDNALDO ANTONIO DA SILVA VEREADOR, EDNALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL0003450

**EMENTA**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOADOR/FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR OU FORNECEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE OPERACIONAL PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas do ora Recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 04/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso interposto por EDNALDO ANTONIO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do município de Joaquim Gomes/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

A sentença de primeiro grau apontou que foram detectadas gastos de campanha com fornecedores de serviços cujos sócios ou administradores estariam inscritos como beneficiários do auxílio emergencial, programa social do Governo Federal, a indicar a ausência de capacidade operacional para o fornecimento de do serviço e/ou material de campanha.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que não pode ser responsabilizado por eventuais fraudes atribuídas aos seus fornecedores e prestadores de serviços. Assenta que não houve utilização de recursos de fontes ilícitas ou vedadas, ou ainda recursos de fonte não identificada.

Ao final, junta precedentes acerca da inexistência de necessidade de comprovação da capacidade econômica de doadores e fornecedores.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por EDNALDO ANTÔNIO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do município de Joaquim Gomes/AL, em face da desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está devidamente representada e possui interesse na reforma da sentença.

Compulsando os autos, observo que a decisão de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente em virtude da suposta inexistência de capacidade financeira de doadores e fornecedores, vez que beneficiários do programa do auxílio emergencial. Vejamos trecho do parecer técnico que baseou a decisão do magistrado:

1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DATA DA APURAÇÃO RECIBO ELEITORAL CPF DOADOR VALOR R\$ PROGRAMA SOCIAL

21/12/2020 144561327758AL000001E 085.558.754-71 THOMAS MAGNO DA SILVA BERTO 1.000,00 BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL

2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS

21/12/2020 07.502.729/0001-05 M C COSTA DA SILVA COMERCIO ME 904,80

CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL

21/12/2020019.600.614-70 MARIA CICERA COSTA DA SILVA CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL.

Irresignado, o recorrente alega que não houve afronta à legislação eleitoral e que não tem responsabilidade sobre supostas fraudes praticadas por seus doadores e fornecedores.

Pertinente a essa questão, ressalto, como bem foi pontuado pelo Ministério Público, que não houve impugnação das contas ou diligências acerca da situação financeira de doadores e fornecedores, apresentando-se apenas indícios diante do recebimento do auxílio emergencial do Governo Federal. Transcrevo:

No caso em exame, não houve sequer a impugnação da prestação de contas, apenas sendo juntada aos autos informação produzida pelo órgão técnico, proveniente de cruzamento de dados entre os sistemas do TSE e da Receita Federal. Não foram ouvidos os doadores e terceiros, tampouco produzidos quaisquer outros elementos probatórios. Ao contrário, de forma equivocada, foram desaprovadas as contas mediante inversão do ônus da prova, uma vez que se exigiu do candidato provar a inexistência das irregularidades noticiadas.

Assim, na forma como processada a presente prestação de contas, sem qualquer impugnação, a análise deve se restringir à regularidade formal das contas, não se podendo admitir sua desaprovação apenas por indícios (não provados) de que os doadores não teriam condições de efetuar a doação ou de que o prestador de serviços não teria capacidade operacional para prestar o serviço ou oferecer o material contratado. Tais fatos deveriam estar devidamente comprovados nos autos, o que não ocorreu.

De fato, não há comprovação nos autos de efetiva irregularidade na prestação de contas ou mesmo de falta de zelo do prestador, não lhe cabendo a responsabilização por supostas fraudes praticadas por seus doadores de campanha ou fornecedores contratados.

Desse modo, deve ser endossado o entendimento do Parquet, de que eventual irregularidade na concessão de AUXÍLIO EMERGENCIAL àquelas pessoas (sócio e/ou administrador) deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a situação posta nos autos, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser remetida cópia dos autos aos órgãos competentes para a adoção das providências eventualmente cabíveis, providência essa já adotada na sentença.

Ademais, não ficou evidenciado que o candidato recorrente soubesse previamente de que seus fornecedores eram beneficiários do aludido programa social. Aliás, nem se sabe se há realmente irregularidade na concessão do Auxílio Emergencial a eles, sendo que tal atribuição, repita-se, foge à alçada desta Justiça Especializada, mormente em processos de prestação de contas de campanha, cujo objetivo, dentre outros, é aferir a comprovação dos gastos e análise de documentos idôneos, como se deu na espécie.

Dessa maneira, razoável entender que essa peculiaridade não dá ensejo à desaprovação das contas de campanha, na medida que não há comprovação nos autos de recebimento de recursos de origem ilícita, vedada ou não identificada, tendo agido o candidato com boa-fé e transparência em sua contabilidade de campanha, pelo que o recurso merece provimento.

Em virtude do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para afastar aprovar as contas do ora Recorrente.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

05/05/2021 14:52:08

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 8275063



2105051341435600000008094042

IMPRIMIR

GERAR PDF